

REVISÃO DOS CONTRATOS SOB A ÓTICA DA TEORIA DA IMPREVISÃO E DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

Elelan de LIMA ¹
Charles Emmanuel PARCHEN ²
Henrique Santa Ritta NETO ³

RESUMO: Este presente trabalho tem por finalidade a análise da possibilidade da revisão dos contratos sob a ótica da teoria da imprevisão, que pode ser afastada nos casos concretos se houver comportamento contraditório da parte, caracterizando a *venire contra factum proprium*.

PALAVRAS-CHAVE: Revisão dos contratos. *Venire contra factum proprium*. Teoria da Imprevisão. Contratos.

ABSTRACT: This paper discusses the possibility of contract review from the perspective of principle of improvidence, which may be rebutted in concrete cases if contradictory behaviors characterize the *venire contra factum proprium*.

KEYWORDS: Contractual Review. *Venire contra factum proprium*. Principle of improvidence. Contracts.

INTRODUÇÃO

O Direito Civil tem apresentado, com o decurso do tempo, muitas alterações que visam acompanhar o amadurecimento de novas ideias ou até mesmo das transformações ideológicas do legislador, o que se reflete nos casos concretos:

“O Código Civil brasileiro, um tanto individualista, tímido, e menos político, mais sentimental do que os outros, porém mais sociável e menos social do que devia ser, serve para que se lhe descubra a intimidade daquele pensar por si, que Teixeira de Freitas ensinou à Sul-América, e os traços de generosidade orgânica, de aferro leigo às instituições religiosas-morais, de povo mais caracteristicamente jurídico do que todos os outros da América.” (MIRANDA, p.9, 1981).

“O Código Civil, em que pesem seus reconhecidos méritos de rigor metodológico, sistematização técnico-formal e avanços sobre a obsoleta legislação portuguesa anterior, era avesso a

¹ Elelan de LIMA, Técnico Contábil na Empresa E Lopes Serviços Administrativos Ltda., bacharelado do curso de Direito, na instituição Faculdades Integradas Santa Cruz, 4º período, e-mail para contato: elelan31@hotmail.com

² Charles Emmanuel PARCHEN, Doutorando em Direito Econômico e Socioambiental pela PUC/PR (2016). Mestre em Direito Econômico pela PUC (2014). Professor do curso de Direito Universitário Curitiba-Unicuritiba/PR. Professor do curso de Administração de Empresas do Curitiba-Unicuritiba/PR. Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba FARESC/PR, e-mail: charlesadv@gmail.com

³ Henrique Santa Ritta NETO, bacharelado no curso de Direito nas faculdades Integradas Santa Cruz 4º período, e-mail: henriquesantaritta@gmail.com

grandes inovações sociais que já se infiltravam na legislação dos países mais avançados do Ocidente, refletindo a mentalidade patriarcal, individualista, e machista de uma sociedade agrária preconceituosa, presa aos interesses dos grandes fazendeiros de café, dos proprietários de terra e de uma gananciosa burguesia mercantil. (WOLKMER, p. 89, 1999)

Há de se notar a grande mudança que houve com a vigência do novo Código Civil de 2002 quando se trata do Direito Contratual. Um dos princípios que regiam os contratos no código de 1976 era o da *Pacta sunt Servanda* (os pactos devem ser cumpridos), nesse Código é proposição do presente artigo afirmar que o Código de 1976 tinha um cunho “egoístico”, que se visava simplesmente manter o contrato a todo custo sem alterações, como diz Carlos Roberto Gonçalves:

“O aludido princípio tem por fundamentos: a) a necessidade de segurança nos negócios, que deixaria de existir se os contratantes pudessem não cumprir a palavra empenhada, gerando a balbúrdia e o caos; b) a intangibilidade ou imutabilidade do contrato, decorrente da convicção de que o acordo de vontades faz lei entre as partes, personificada pela máxima pacta sunt servanda (os pactos devem ser cumpridos), não podendo ser alterado nem pelo juiz”. (GONÇALVES, p. 49, 2011)

O que havia sido pactuado entre as partes deveria ser cumprido sem a intervenção do Judiciário na revisão de cláusulas, inclusive em relação a algum imprevisto que pudesse vir a ocorrer. O Judiciário só seria acionado caso a parte prejudicada fosse litigar o direito de perda ou danos, ou até mesmo com a execução patrimonial.

Com a promulgação da Constituição da República de 1988 e posteriormente o advento do Código Civil de 2002, o princípio da *Pacta Sunt Servanda* foi relativizado, tendo em vista que a nova Constituição trazia em sua essência a solidariedade, a dignidade da pessoa humana e a função social dos contratos, isso em seus artigos 1º, 3º e 5º.

A partir da relativização do mencionado princípio contratual, passou-se a pensar na teoria da imprevisão como aplicação cotidiana nos contratos, de forma a flexibilizar este e, dentro do preconizado pela Constituição Federal, dar aos pactos assumidos pelas partes, um caráter mais solidário, fraterno, digno e justo.

TEORIA DA IMPREVISÃO E REVISÃO CONTRATUAL

Por volta de 1914 surgiram movimentos sociais pós 1ª Guerra Mundial, que já especulavam sobre a possível revisão dos contratos, quando algum motivo não esperado acarretava onerosidade excessiva a uma das partes, diz Carlos Roberto Gonçalves:

“Ocorreu, em consequência, uma mudança de orientação, passando-se a aceitar, em caráter excepcional, a possibilidade de intervenção judicial no conteúdo de certos contratos, para corrigir os seus rigores ante o desequilíbrio de prestações. Acabou medrando, assim, no direito moderno, a convicção de que o Estado tem de intervir na vida do contrato, seja mediante aplicação de leis de ordem pública em benefício do interesse coletivo, seja com a adoção de uma intervenção judicial na economia do contrato, modificando-o ou apenas liberando o contratante lesado, com o objetivo de evitar que, por meio da avença, se consume atentado contra a justiça” (GONÇALVES, p.49, 2011)

O rigor e efeitos do princípio da Pacta Sunt Servanda foi sendo, ao longo do tempo, relativizado nos Códigos, visando proporcionar às partes, maior paridade de cumprimento da obrigação. Principalmente porque a doutrina e a jurisprudência pátria começaram a reconhecer que mesmo a cláusula *rebus sic standibus* fazendo parte dos contratos de execução continuada, a imprevisão pode afetá-los.

A lógica dos entendimentos dos Tribunais passou a ser a de que, com a ocorrência da imprevisão, a cláusula *rebus sic standibus* se “quebra” e passa a necessitar de adaptação ou nova estipulação, autorizando assim a revisão do contrato em nome de evento não previsto ou querido pelas partes, mas capaz de alterar a situação concreta do negócio jurídico entabulado:

“A teoria que se desenvolveu com o nome de rebus sic standibus consiste basicamente em presumir, nos contratos comutativos, de trato sucessivo e de execução diferida, a existência implícita (não expressa) de uma cláusula, pela qual a obrigatoriedade de seu cumprimento pressupõe a inalterabilidade da situação de fato. Se esta, no entanto, modificar-se em razão de acontecimentos extraordinários, como uma guerra, por exemplo, que tornem excessivamente oneroso para o devedor o seu adimplemento, poderá este requerer ao juiz que o isente da obrigação, parcial ou totalmente. ” (GONÇALVES, p.194, 2011)

A cláusula *rebus sic standibus*, por si só, não dá direito a parte contratante pleitear revisão. É justamente a ocorrência da imprevisão que quebra a referida segurança que tal cláusula implícita constitui no contrato. Logo, a cláusula *rebus sic standibus* não é inflexível, estanque, estável, embora seja permanente nos contratos de execução protraída no

tempo. Assim como a pacta sunt servanda, a clausula rebus pode ser relativizada em nome da imprevisão.

VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

Adota-se nos contratos, desde o Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé objetiva, ou seja, a adoção, pela lei, de comportamentos que obrigam as partes a agir de forma proba, leal, honesta em relação ao que está sendo acordado entre as partes. Conseqüência de tal principiologia é o fato de que há a vedação à ocorrência da chamada *venire contra factum proprium*, ou seja, a vedação de atos contraditórios que prejudiquem o contrato:

“ Uma das principais funções do princípio da boa-fé é limitadora: veda ou pune o exercício de direito subjetivo quando se caracterizar abuso da posição jurídica. É no âmbito dessa função limitadora do princípio da boa-fé objetiva, diz o mencionado jurista Ruy Rosado de Aguiar Júnior, “que são estudadas as situações de venire contra factum proprium, suppressio, surrectio, tu quoque”. A “teoria dos atos próprios”, ou a proibição de venire contra factum proprium, aduz, “protege uma parte contra aquela que pretende exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e desconfiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte”.(GONÇALVES, p.60, 2011)

A proibição de ocorrência de *Venire Contra Factum proprium* protege ambos os polos na relação jurídica, não permitindo que uma das partes tenha uma postura diferente da que foi acordado anteriormente. A venire é o gênero, e possui três espécies:

“Suppressio, surrectio e tu quoque são conceitos correlatos à boa-fé objetiva, oriundos do direito comparado. Devem ser utilizados como função integrativa, suprimindo lacunas do contrato e trazendo deveres implícitos às partes contratuais. ”(GONÇALVES, p.61, 2011)

A *Surrectio* caracteriza-se pelo comportamento contraditório em que a prática de um costume diferente do acordado faz nascer um direito, como assevera Calos Roberto Gonçalves:

“A surrectio, aduz o mencionado autor, “é a outra face da suppressio, pois consiste no nascimento de um direito, sendo nova fonte de direito subjetivo, conseqüente à continuada prática de certos atos. ” (GONÇALVES, p.62, 2011)

Um exemplo é o pagamento de aluguel. Se no contrato fora estipulado que o locatário pagaria mensalmente o valor contratado, quitando o boleto que chegaria a tempo em sua residência, qualquer comportamento contraditório a esse caracteriza a venire. Se o locador receber o valor do aluguel, em mãos na casa do locatário todo mês e algum dia houver atraso no pagamento do aluguel por falta do locador ter passado na casa do locatário para receber, não poderá o locador requerer perdas pelo atraso do pagamento, pois seu comportamento contraditório fez nascer ao locatário um direito, qual seja, o de pagar-lhe como o de costume gerado, mesmo que no contrato inicial tenha todas as respectivas cláusulas de forma de pagamento e penalidades pelo atraso no pagamento.

Já a *suppressio* faz desaparecer um direito pelo lapso temporal, que se alia ao lapso temporal de um direito. Conforme cita Carlos Roberto Gonçalves:

“Na *suppressio*, assevera Ruy Rosado de Aguiar Júnior, “um direito não exercido durante determinado lapso de tempo não poderá mais sê-lo, por contrariar a boa-fé. “(GONÇALVES, p.61, 2011)

Como exemplo deste tipo de comportamento pode-se citar uma empresa de conserto de eletrônicos ou assistências técnicas, que adverte seus clientes de que, aparelhos deixados na loja por um determinado tempo sem ser retirado por seus donos, serão vendidos para pagar o conserto e estadia do bem. Embora esta prática não tenha previsão legal, o comportamento negligente do dono do bem móvel fez com que fosse suprimida sua expectativa de reaver o bem.

Por fim a última espécie de venire é a *Tu Quoque*, que proíbe o comportamento contraditório uma vez que uma das partes descumpriu o contrato e assim, não poderá requerer que a outra cumpra a sua obrigação. É uma espécie de reciprocidade onde uma parte cumpre seu dever e outra também. Neste sentido diz Carlos Roberto Gonçalves:

“*Aquele que descumpriu norma legal ou contratual, atingindo com isso determinada posição jurídica, não pode exigir do outro o cumprimento do preceito que ele próprio já descumpriu (tu quoque).*”(GONÇALVES, p.62, 2011)

Essas espécies de comportamento contraditório são originadas por atos humanos e não por consequências naturais como no caso da imprevisão. Deve-se entender a distinção entre imprevisão e venire *contra factum proprium*. Usar de má fé para alegar imprevisão a desfazer um contrato, por vezes é afastada nos tribunais.

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE ALEGAR COMPORTAMENTOS CONTRADITÓRIOS COMO IMPREVISÃO

A imprevisão só é admissível em caso fortuito e força maior. Pode-se o caso fortuito como um evento derivado de uma ação humana, mas inesperado e forçoso e

que impede a realização de uma obrigação. Não deve se confundir com força maior, que é um episódio previsível ou imprevisível, porém que é decorrente exclusivamente de forças da natureza.

“Caso fortuito e força maior são situações de fato que redundam na impossibilidade de serem cumpridas as obrigações contratuais. O primeiro decorre de eventos da natureza, como catástrofes, ciclones, tempestades anormais, e o segundo é resultado de um fato causado, de alguma forma, pela vontade humana, como é o clássico exemplo da greve. O Código Civil, todavia, não faz distinção, limitando-se a consignar que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (art. 393, parágrafo único, Código Civil). “ (CARVALHO FILHO. p. 217. 2014)

Consequência lógica de se ter em mente o caso fortuito e a força maior é que o comportamento contraditório só pode advir do ato exclusivamente humano. Logo não há como sustentar qualquer ocorrência de imprevisto no comportamento humano que justifique a alegação de imprevisão para fins de autorizar a revisão do contrato. Há na jurisprudência, vários exemplos de tal afirmação:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - INEXECUÇÃO CULPOSA DA OBRA - PLANOS ECONÔMICOS - INADIMPLEMENTO DE TERCEIROS ADQUIRENTES NÃO COMPROVADO - TEORIA DA IMPREVISÃO - INAPLICABILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - INEXISTÊNCIA DA COISA - RESTITUIÇÃO DO EQUIVALENTE - ESTIMATIVA PELO PREÇO ORDINÁRIO - ARTIGO 1.543, CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. - Milita em nítido comportamento contraditório a parte que, após manter-se inerte em audiência quanto à produção das provas que entendia como necessárias, em momento posterior, alega que o julgamento antecipado da lide importou em cerceamento do seu direito de defesa. 2. - A inexecução da obra de modo injustificado, mesmo que culposa, autoriza a rescisão do contrato, especialmente quando houve quitação integral pelo adquirente, do preço ajustado. 3. - Os planos econômicos e a crise inflacionária não caracterizam circunstâncias extraordinárias capazes de exonerar o inadimplente do cumprimento de obrigação contratual. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão. 4. - A restituição do equivalente, quando inexistente a coisa, deve se pautar na estimativa do preço ordinário. Inteligência do artigo 1.543, do Código Civil de 1916 (Parágrafo único do artigo 952, do Código Civil de 2002). 5. - Recurso conhecido e

desprovido. (TJ-ES - APL: 00079239520088080035, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2013).

Nenhum comportamento humano, ainda mais o contraditório, se encaixa no conceito de caso fortuito ou força maior.

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS MONITÓRIOS – CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE GADO – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROCRIAÇÃO DOS SEMOVENTES – SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA – ÔNUS DA PROVA – CONTRADIÇÃO QUANTO À PROCRIAÇÃO E O ADIMPLENTO CONTRATUAL – VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM NON POTEST – COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO – CONFIGURADO – SENTENÇA MANTIDA PELA CONDENAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. Muito embora os apelantes defendam que receberam vacas em péssimo estado sanitário e novilhas muito novas no ano de 2005, as três primeiras rendas, referente aos anos de 2006 a 2008, com vencimento para o mês de outubro, foram devidamente quitadas pelos apelantes, conforme documento à f. 9, sendo que se realmente existisse alguma irregularidade com os semoventes que receberam, deveriam os apelantes terem reclamado imediatamente quanto a essa situação e, não, três anos depois, como forma de se escusarem do adimplemento. Os apelantes não apresentaram qualquer elemento concreto que desconstitua a veracidade formada pelas alegações do apelado acrescida da documentação que instruiu a inicial, ônus esse estabelecido pelo artigo 333, da Lei Instrumental. Ao recurso deve ser negado provimento, visto que a sentença está alicerçada no acervo probatório encartado nos autos, que ampara o pedido condenatório do apelado e, ainda, em razão da vedação ao comportamento processual contraditório (venire contra factum proprium), decorrência da cláusula geral de boa-fé. (TJ-MS - APL: 00000979220118120005 MS 0000097-92.2011.8.12.0005, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 15/03/2016, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2016)

No presente caso, o Tribunal decidiu que a desídia dos que compraram o gado com vício oculto não lhes aproveita quando, em ação judicial, alegam a ocorrência de imprevisto apto a ensejar o não cumprimento do contrato. Logo, em nome da vedação ao comportamento contraditório, afastaram a alegação de imprevisão.

Agravo retido. Insurgência da autora contra a decisão que indeferiu a produção de prova expedição de ofício às empresas

SUNCHEMICAL e UNIPLASTIC. Pretensão apresentada em sede de memoriais. Preclusão consumativa. Agravo retido conhecido e improvido. Apelação cível. Contrato de fornecimento exclusivo de matéria-prima e outras avenças. Rescisão antecipada do pacto sob a alegação de queda brusca de faturamento. **Teoria da imprevisão. Inaplicabilidade.** Ausência dos requisitos legais previstos no artigo 478 do Código Civil. Princípio da boa-fé objetiva nos contratos artigo 422 do Código Civil. Emissão de recibo a cancelar inexistência de débito entre as partes. **Proibição de comportamento contraditório venire contra factum proprium.** Asseverada violação de cláusula de exclusividade. Ônus da prova do fato constitutivo do direito do qual não se desincumbiu a autora artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Multa decorrente de cláusula penal indevida. Sentença de parcial procedência mantida. Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 91034655720098260000 SP 9103465-57.2009.8.26.0000, Relator: Tercio Pires, Data de Julgamento: 17/10/2014, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2014)

No presente caso, o Tribunal não aplicou a teoria da imprevisão, porque reconheceu que a parte agiu em *venire contra factum proprium* ao emitir recibo atestando a quitação dos débitos do devedor. Logo, a alegação de queda brusca de faturamento não pode servir a justificar qualquer imprevisto apto a autorizar a revisão do contrato.

CONCLUSÃO

Com o assunto abordado neste trabalho é possível entender que a teoria da imprevisão autoriza a quebra da cláusula rebus, autorizando a revisão do contrato. Em nome da imprevisão, o Magistrado só extinguirá o contrato em casos extremos, pois é seu dever buscar um ponto médio para que o contrato seja mantido, beneficiando as partes como também haja segurança jurídica em respeito ao pacto firmado.

Em alguns casos o autor da ação pode acreditar, dolosamente ou por culpa, estar diante de uma situação de imprevisto que autorize a revisão do contrato. Contudo, se a situação decorre de um comportamento contraditório seu não há qualquer imprevisão que se sustente, pois esta, para ocorrer, depende de caso fortuito ou força maior, de modo que o comportamento contraditório jamais irá se configurar como tal.

Os Tribunais têm discutido cada vez mais sobre as situações que são realmente consideradas imprevisões a ponto de autorizar a revisão e alteração do contrato. O que se pode ter a princípio é que qualquer atitude de má fé ou culpa de uma das partes, que consubstancie um comportamento contraditório, já descaracterizaria a alegação de imprevisão.

Urge, por parte do Judiciário e do cientista do Direito, um olhar acurado sobre os contratos com o intuito de identificar estas situações que possam causar prejuízo a um dos contratantes, tudo com o intuito de promover a Justiça ao caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALBA, Felipe Camilo Dall. **Os três pilares do Código Civil de 1916: a família, a propriedade e o contrato**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, v. 189, n. 4, 28 set. 2016. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/109-artigos-set-2004/5147-os-tres-pilares-do-codigo-civil-de-1916-a-familia-a-propriedade-e-o-contrato>>. Acesso em: 28 set. 2016.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do 1988**, disponível no site:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL, **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 1ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, Edição 11ª. Editora Atlas. Ano 2014.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro – vl. 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extra Contratuais**, 26ª Edição. São Paulo. Ano 2010.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro – vl. 2. Teoria das Obrigações**. 26ª Edição. São Paulo. Ano 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito Civil Brasileiro Contratos e Extracontratos**, 8ª Edição – Editora Saraiva. Ano 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no direito obrigacional**. 2. tir. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2000.

PACHOAL, Sandra Regina Remondi Introcaso, **A evolução histórica da principiologia dos códigos civis brasileiros e suas repercussões na teoria da responsabilidade civil**. Disponível em<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7300>. Acesso em: 28 set. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Teoria Geral das Obrigações. 20ª Edição. vl.2, Rio de Janeiro: Forense. Ano 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 9ª Edição. vl.2, São Paulo: Atlas, 2009.